

A SEGURIDADE SOCIAL E AS DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Carlos Alberto Pereira de Castro

Juiz do Trabalho da 7ª Vara de Florianópolis

www.profcastro.com.br

São Paulo, agosto de 2016

DIREITOS SOCIAIS

- Normas de proteção ao trabalhador: necessária abordagem sistêmica
- Existem normas “unicamente” trabalhistas ou previdenciárias?
- Ponto principal: a importância do Judiciário Trabalhista na preservação do conjunto de Direitos Sociais e não apenas dos Direitos “tipicamente” trabalhistas – os **efeitos práticos** das decisões proferidas
- Atingimento dos objetivos de uma Semana Institucional: discussão interna de aspectos relevantes da jurisdição, os quais nem sempre devem ser expostos amplamente

EXEMPLO DE ASSUNTO TIPICAMENTE INSTITUCIONAL

- OJ 376 SBDI-1 – TST
- É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.
- Entendimento jurisprudencial visa dirimir aparente colisão entre o § 5º do art. 43 da Lei 8.212, com a redação da Lei 11.941/2009 e o texto atual do art. 832 da CLT
- Texto do § 5º do art. 43 foi modificado na Câmara (ao contrário do texto da MP)
- Efeito: risco de acordos “por fora”, visando tão-somente livrar o devedor das contribuições – evasão fiscal
- Num período em que se fala tanto em “déficit” do sistema, é adequado permitir tais liberações?



CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL NAS DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES

- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FATO GERADOR. DATA DO RECOLHIMENTO. 1. O fato gerador da contribuição previdenciária do empregado não é o efetivo pagamento da remuneração, mas a relação laboral existente entre o empregador e o obreiro. 2. O alargamento do prazo conferido ao empregador pelo art. 459 da CLT para pagar a folha de salários até o dia cinco (05) do mês subsequente ao laborado não influi na data do recolhimento da contribuição previdenciária, porquanto ambas as leis versam relações jurídicas distintas; a saber: a relação tributária e a relação trabalhista. 3. As normas de natureza trabalhista e previdenciária revelam nítida compatibilidade, devendo o recolhimento da contribuição previdenciária ser efetuado a cada mês, após vencida a atividade laboral do período, independentemente da data do pagamento do salário do empregado. 4. Em sede tributária, os eventuais favores fiscais devem estar expressos na norma de instituição da exação, em nome do princípio da legalidade. **5. Raciocínio inverso conduziria a uma liberação tributária não prevista em lei, toda vez que o empregador não adimplisse com as suas obrigações trabalhistas, o que se revela desarrazoado à luz da lógica jurídica.** 6. Recurso desprovido (STJ, REsp 419.667/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 10.03.2003).

NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES

- "EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. (...) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PREVISÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. A controvérsia dos autos cinge-se à taxa de juros aplicável no caso de condenação ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas trabalhistas. O artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.117/91 prevê, expressamente, que os juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas serão de um por cento ao mês. Assim, havendo norma específica acerca da forma de cálculo de juros, não há falar em aplicação da taxa Selic como taxa de juros. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR - 2457-25.2012.5.12.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 11.03.2016).

NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES

- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. A prestação de serviços pelo trabalhador constitui o fato gerador das contribuições previdenciárias. Estando o empregador em mora com o adimplemento das verbas trabalhistas, é devida a aplicação de juros e multa das contribuições previdenciárias a partir do vencimento daquelas verbas, observados os critérios previstos na legislação previdenciária. (TRT da 12ª Região, Proc. 00445-2001040-12-00-2, Rel. Lourdes Dreyer, DOE 8.12.2009).
- TST, E-RR – 1125-36.2010.5.06.0171, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte: juros desde o dia após o vencimento (prestação laboral) mas aplicação de multa apenas a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento da dívida em juízo, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite de 20% (art. 61, Lei 9.430/96).

EFEITO PRÁTICO DAS DECISÕES SOBRE CONTRIBUIÇÕES

- **Efeito prático dos entendimentos do TST: beneficiamento ao infrator da norma,** pois (1) a taxa SELIC é bastante superior aos índices constantes na Lei 8.177/91 – com isso, empregadores são incentivados a postergar o pagamento das obrigações previdenciárias e (2) caso este mesmo empregador fosse flagrado em débito das mesmas contribuições pela ação dos auditores da Receita Federal, pagaria os acréscimos equivalentes à SELIC e multa desde o dia seguinte ao vencimento (como no período anterior à EC 20/98)
- Natureza do crédito (obrigação principal) leva à incidência dos acréscimos moratórios equivalentes (acessórios)
- créditos do trabalhador = Lei 8.177/91; créditos tributários = SELIC e multa.

SALÁRIOS PAGOS “POR FORA”

- Reconhecimento e implicações para o trabalhador: cômputo do salário de contribuição para benefícios (revisão e concessão de benefícios futuros); para a empresa: falsidade de anotações na CTPS e folha de pagamento (CP, art. 297, §§ 3º e 4º) e sonegação fiscal de contribuições (CP, art. 337-A)
- Problema: incompetência para executar contribuições sobre tais verbas? – STF, SV 53: “A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.”
- Haveria, entretanto, como exigir contribuições sobre “reflexos” (13º, horas extras etc.)
- Solução: comunicação de todas as decisões sobre a matéria ao Ministério Público Federal (art. 40 do Código de Processo Penal) e à Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis (ação penal e notificação de débito)

SALÁRIOS PAGOS “POR FORA”

- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO EXTRA-FOLHA NO PERÍODO DO VÍNCULO DE EMPREGO. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias se limita às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, o que não inclui as contribuições previdenciárias decorrentes de salário pago "por fora" durante a contratualidade. Se esta Justiça Especial não tem competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, muito menos o terá em relação aos salários pagos extra-folha (...) (TST, RR 46285-50.2008.5.12.0054, 7ª Turma, Rel. Min. VIEIRA DE MELLO FILHO, DEJT 04.05.2015)

SALÁRIOS PAGOS “POR FORA”

- (...) ARTIGO 337-A DO CP. SENTENÇA TRABALHISTA. 1. A simples não inscrição do contrato de trabalho pelo empregador na carteira de trabalho do empregado é apta a configurar, em tese, o delito previsto no artigo 297, § 4º, do Código Penal. 2. A ausência do devido registro do vínculo de emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social tem aptidão para ocasionar, a um só tempo, tanto o não recolhimento de exações devidas ao INSS como, também, a não entrega de prestações decorrentes da relação trabalhista, cogitando-se, assim, de concurso formal de ilícitos. 3. É hábil a alicerçar denúncia de crime de sonegação de contribuição previdenciária a sentença trabalhista na qual se reconheceu a existência de vínculo empregatício ou se apurou o pagamento de salário extrafolha. (TRF da 4ª Região, RSE 0002153-20.2007.404.7208, Rel. Luiz F. W. Penteado, 8ª Turma, D.E. 22.03.2011).

SALÁRIOS PAGOS “POR FORA”

- “1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face da acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991.” (STJ, REsp 1090313/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª TURMA, DJe 03.08.2009)

CUSTEIO: JUROS E MULTA, A QUEM CABE(M)?

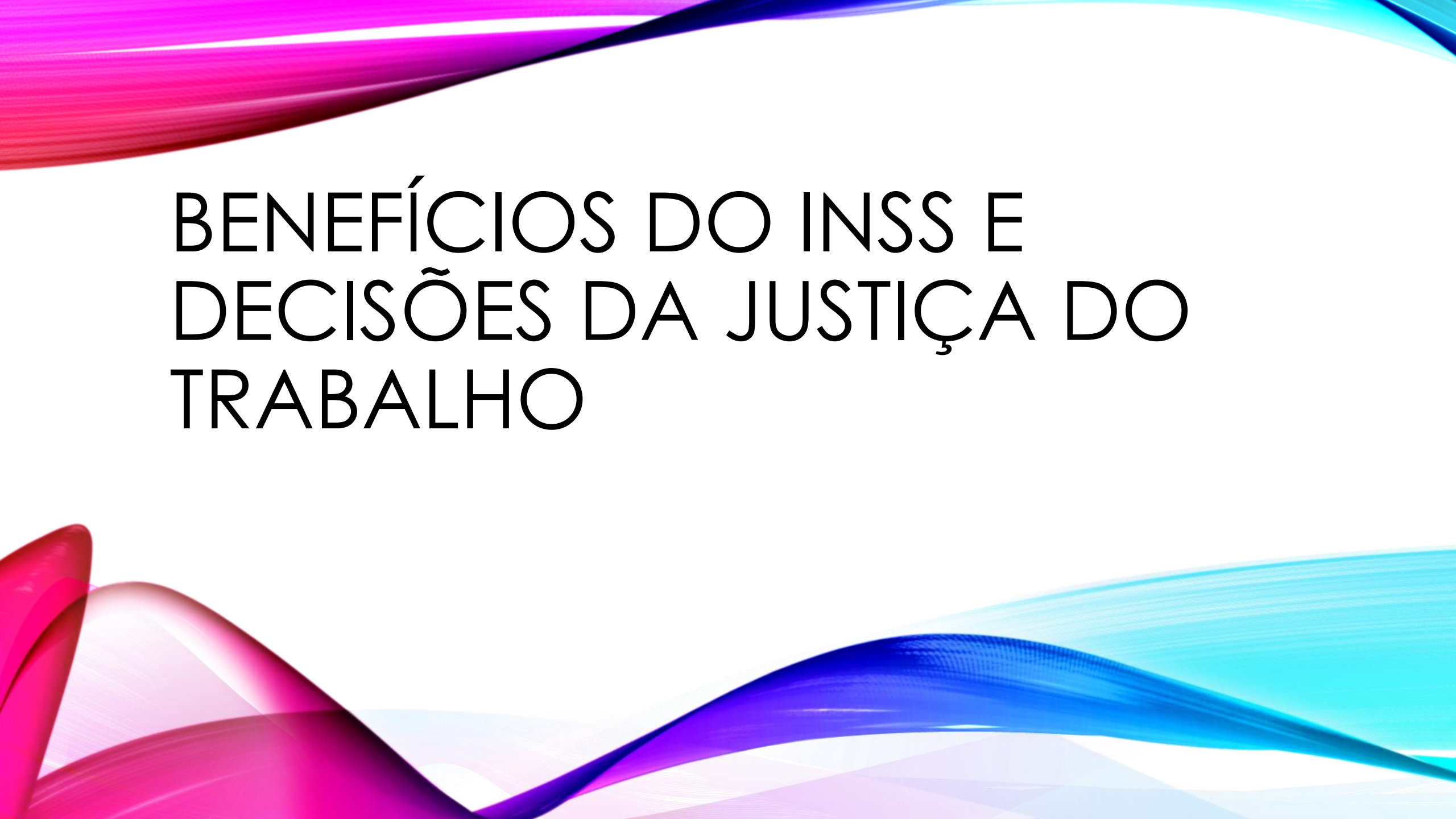
- OJ 363 da SDI-1/TST entende que há “responsabilidade” do trabalhador pelas contribuições, mas quanto aos acréscimos de mora?
- (...) A regra do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91 somente se refere a parcelas que o empregador tenha deixado de reter ou que tenha retido em desacordo com a legislação em vigor, sobre créditos já entregues ao trabalhador, eis que seria impossível ao Órgão Previdenciário, constatada a irregularidade na retenção feita pelo empregador, cobrar do empregado quando já não mais estivesse a serviço da mesma empresa. Sobre os créditos trabalhistas emergentes da ação, a regra é outra, ou seja, cada qual responderá, na forma da lei, por sua parcela (...) (TST, AIRR 3113420115020063, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, julg. 08.10.2014).

CUSTEIO: JUROS E MULTA, A QUEM CABE(M)?

- O devedor que se vê obrigado por meio de decisão judicial ou acordo a adimplir verbas de prestação de serviços deve recolher as contribuições previdenciárias sobre elas incidentes e não repassadas aos cofres da União com as devidas correções, atualizações e multas aplicáveis desde o vencimento de cada parcela nos termos da legislação em vigor que adota a taxa SELIC para esse fim. Entendimento contrário poderia importar indesejável brecha para a sonegação, ou seja, o devedor poderia deixar propositadamente de quitar determinadas verbas durante o liame contratual, não recolhendo, por consequência, a contribuição previdenciária correspondente, para fazê-lo tão somente em razão de acordo ou decisão judicial, efetivando o recolhimento que deveria ter sido há muito realizado apenas com a incidência de juros e multas a partir do seu, não raro, demorado trânsito em julgado. (TRT da 12ª Região, AP 0002166-34.2012.5.12.0031, 1ª Turma, Rel. Agueda M. L. Pereira, TRTSC/DOE 08.10.2014).

CUSTEIO: JUROS E MULTA, A QUEM CABE(M)?

- Novamente o entendimento beneficia o infrator da norma... Caberia a decisão “meio-termo”?
- (...) A reclamada é responsável pelos acréscimos moratórios sobre a totalidade dos recolhimentos previdenciários (isto é, os acréscimos moratórios sobre as quotas-parte do empregado e da empregadora), decorrentes do recolhimento a destempo, devendo o autor, portanto, responder tão somente pelo valor principal de sua quota-parte na época própria, consoante entendimento exposto na OJ SDI1 n. 363 do TST (TRT da 12ª Região, RO 0006661-29.2013.5.12.0018, 2ª Turma, Rel. Roberto Basilone Leite, TRTSC/DOE de 29.09.2014).



BENEFÍCIOS DO INSS E DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A APOSENTADORIA E O CONTRATO DE TRABALHO

- STF, ADI 1.721, ao declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT:
- “O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego”.
- Efeito: cancelamento da OJ 177 e surgimento da OJ 361 da SDI-1 do TST

A APOSENTADORIA E O CONTRATO DE TRABALHO

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 361 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, "*a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral*". **2.** Consoante jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na Súmula n.º 212, cabe ao empregador comprovar que o término do pacto laboral se deu por iniciativa do obreiro, visto que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. **3.** Na hipótese dos autos, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego e constatado que não se verifica indício algum de que a reclamante tenha requerido seu desligamento da empresa ou dado ensejo ao despedimento por justa causa, inafastável presumir que a ruptura da relação de emprego deu-se por iniciativa do empregador, na modalidade de dispensa sem justo motivo. Tem-se, num tal contexto, que não subsistem razões para negar à obreira o direito à percepção das verbas rescisórias. (TST-RR-124600-31.2006.5.04.0751, 1ª Turma, Rel. Des. Conv. MARCELO PERTENCE, DEJT 30.05.2016)

A APOSENTADORIA E O CONTRATO DE TRABALHO

A invalidez, o art. 475 da CLT, a Súmula 160 do TST e a Lei 13.063/2014 – Efeitos práticos do entendimento até então existente e de eventual alteração da jurisprudência

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DISPENSA DE EXAME PERIÓDICO A SEGURADO COM IDADE DE 60 ANOS. LEI 13.063/2014, QUE ACRESCENTOU OS PARÁGRAFOS 1º E 2º AO ART. 101, DA LEI 8.213/91. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA DEFINITIVA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. Em que pese a dispensa de exame médico periódico do segurado aposentado por invalidez, com idade de 60 anos, essa alteração na lei previdenciária não teve o condão de convolar a aposentadoria por invalidez em definitiva, a ensejar a extinção do contrato de trabalho, que continua suspenso, por expressa determinação do art. 475, *caput*, da CLT. Nessa circunstância, a intenção da Consignante de pretender seja reconhecida a extinção do contrato de trabalho do empregado aposentado por invalidez não encontra respaldo, motivo por que se nega provimento ao recurso. (TRT da 18ª Região, RO 0011017-78.2015.5.18.0261, 1ª TURMA, Rel. KATHIA M. B. DE ALBUQUERQUE, 15.12.2015)

A APOSENTADORIA E O CONTRATO DE TRABALHO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR À EMPREGADORA A INICIATIVA PELA RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. A CLT não trata da situação do trabalhador aposentado por invalidez que pretenda a ruptura contratual durante a fruição desse benefício previdenciário. Assim, em observância ao princípio da continuidade da relação laboral, somente é possível imputar os ônus dos efeitos da ruptura contratual a quem lhe deu causa. Portanto, se a empregadora não manifestou intenção na dispensa do empregado aposentado por invalidez mas, pelo contrário, sustenta ser inviável a sua dispensa, é evidente não ter praticado nenhum ato suficiente para se reconhecer ter partido dela a iniciativa da ruptura do contrato, motivo pelo qual não há como onerá-la com o pagamento de verbas rescisórias típicas de uma dispensa sem justa causa. (TRT 12ª Região, RO 0003842-03.2010.5.12.0026, 1ª Turma, Rel. VIVIANE COLUCCI, DOE 24.02.2011)

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Reconhecimento do INSS da natureza acidentária é pressuposto?

A estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 constitui direito trabalhista necessariamente vinculado ao reconhecimento previdenciário do caráter acidentário do afastamento, seja por via administrativa ou judicial. Se o trabalhador teve deferido pelo INSS, apenas, auxílio-doença simples, e não há notícia de que tenha alterado esse quadro na via administrativa ou judicial, inviável reconhecimento de estabilidade acidentária, que tem como requisito necessário o afastamento previdenciário reconhecido como acidentário, questão que esta Especializada não tem competência para alterar. (TRT da 1ª Região, RO 0105400-14.2008.5.01.0052, 3ª Turma, Rel. JORGE F. GONÇALVES DA FONTE, 12.11.2012).

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Reconhecimento, pelo INSS, da natureza acidentária é pressuposto da aplicação do art. 118 da Lei 8.213/91?

- Evidenciado que a empresa usou de subterfúgios para que o empregado não usufrísse do auxílio-doença acidentário, mostra-se correto o entendimento do Regional de que não se pode condicionar o direito à estabilidade à percepção do auxílio-acidentário se o implemento dessa condição foi obstado pelo próprio empregador. Recurso de Revista não conhecido. (TST, RR 122200-36.2003.5.15.0042, 8ª Turma, Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, publ. 23.09.2011).

EFEITOS DA DISPENSA DO EMPREGADO ESTÁVEL JUNTO AO INSS

- Nulidade da dispensa e efeitos no RGPS: a Súmula 396 do TST:

*“I – Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os **salários** do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 – Inserida em 01.10.1997)*

*II – Não há nulidade por julgamento “extra petita” da decisão que deferir **salário** quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT.”*

“ALTA PROGRAMADA” E NEGATIVA DE RETORNO AO TRABALHO

- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SALÁRIOS DO PERÍODO ENTRE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O EFETIVO RETORNO AO TRABALHO. EMPREGADA REPUTADA APTA PARA O TRABALHO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONSIDERADA INAPTA AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PELA EMPRESA. IMPEDIMENTO DE RETORNO. (...) correta a decisão regional que determinou o pagamento de salários a partir da recusa em readmitir a empregada considerada apta pelo INSS. (TST, AIRR-290-94.2012.5.04.0733, Rel. Min. CLÁUDIO BRANDÃO, 26.08.2015)
- *Um cuidado importante: verificar se o trabalhador demanda o INSS também*

EFEITOS DA DISPENSA DO EMPREGADO ESTÁVEL JUNTO AO INSS

- “RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DE PERÍODO ENTRE DEMISSÃO IRREGULAR E REINTEGRAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MAJORAÇÃO DA RMI. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez caracterizada a ocorrência de dispensa sem justa causa do empregado estável e sua conseqüente reintegração, em atenção ao disposto em convenção coletiva de trabalho, há se reconhecer que aquela demissão foi nula e, portanto, não gerou efeitos jurídicos. Pelo que tem o segurado direito ao cômputo do tempo de serviço entre a demissão e a reintegração. 2. Demonstrado que o autor perfazia tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, quando da suspensão administrativa do benefício integral, deve ser restabelecido o benefício como aposentadoria na modalidade proporcional desde o cancelamento administrativo. (...) (TRF 4ª Região, REO 200171080050708, 6ª Turma, Rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ de 24.10.2008)

A PROVA PERICIAL EM MATÉRIA ACIDENTÁRIA

- Perícia do INSS não é feita de modo apropriado – nenhuma análise ambiental
- Falta de análise adequada do rol de atividades do segurado (ex. “serviços gerais”)
- Ausência de averiguação aprofundada da condição de saúde do segurado – negativas flagrantemente indevidas (gerando inclusive reparação de danos – vide <https://www.youtube.com/watch?v=M501WgGLywE>)
- Total inexistência de verificação quanto ao nexo de causalidade ou concausalidade, quando reconhecida a incapacidade, para fins acidentários (Res. 1.488/98 do CFM)
- Pior: muitas vezes, a prova pericial judicial é tão superficial quanto a perícia do INSS

A PROVA PERICIAL EM MATÉRIA ACIDENTÁRIA

- Outro grave problema é a dificuldade em se identificar concausalidade
- Os peritos (inclusive judiciais), muitas vezes, se prendem ao (anacrônico) dispositivo da Lei 8.213 (art. 21) que caracteriza doenças degenerativas como não tendo origem ocupacional, sem abrir exceções
- Esquecem os peritos que o agravamento da doença degenerativa pelo trabalho é situação que caracteriza concausa
- Há estudos do INCa sobre doenças degenerativas ocupacionais – vide http://bvsms.saude.gov.br/.../publica.../situacao_cancer_br2.pdf

A PROVA PERICIAL – PROGRAMA TRABALHO SEGURO

- ENUNCIADO Nº 2. PERÍCIA EM ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS. VISTORIA NO LOCAL E NO POSTO DE TRABALHO. ANÁLISE DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. I - Nas perícias para avaliação donexo causal em acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, é necessária a vistoria no local e no posto de trabalho, a análise da organização do trabalho, a verificação dos dados epidemiológicos, os agentes de risco aos quais se encontram submetido o trabalhador, consoante estabelece a Resolução nº 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina e demais resoluções dos conselhos profissionais. II – Consideram-se agentes de risco decorrentes da organização do trabalho, também, horas extras habituais, ritmo intenso, metas abusivas, trabalho penoso, pagamento por produtividade, trabalho noturno, trabalho em turno de revezamento, pressão psicológica, monotonia, dentre outros. III -A omissão do perito em vistoriar o local e o posto de trabalho atrai a aplicação do art. 437 do CPC (sic), podendo ensejar a realização de segunda perícia, nos termos do art. 438 do CPC (sic).

A PROVA PERICIAL – O PROGRAMA TRABALHO SEGURO

- DIRETRIZES DO PROGRAMA
- Art. 9º A omissão do perito em proceder à vistoria do local de trabalho, a avaliação e descrição da organização do trabalho, das incapacidades e funcionalidades, dentre outras matérias constantes das normas regulamentadoras e dos documentos técnicos aplicáveis, notadamente os termos da NR 17 e do seu Manual de Aplicação em se tratando de doenças osteomusculares, poderá acarretar a designação de segunda perícia, nos termos do art. 337 e seguintes do CPC.

A PROVA PERICIAL – O PROGRAMA TRABALHO SEGURO

- A perícia médica deve ser realizada considerando as regras dispostas no art. 2.º da Resolução nº 1.488 do Conselho Federal de Medicina, sob pena de ser reconhecida a sua nulidade. Dessa forma, caracteriza cerceamento de defesa a sentença que indefere a produção de nova perícia, em ação de indenização acidentária, quando a prova técnica anteriormente produzida incorreu em omissões, contradições e desrespeito ao disposto na regra mencionada, obstando a devida análise da matéria. Ademais, em inobservância à mesma norma, não houve estudo do local de trabalho do autor, nem colheita do depoimento e da experiência dos trabalhadores do local de trabalho do autor (TRT 12, RO 0000761-06.2012.5.12.00-49, 1ª Câmara, Rel. Viviane Colucci, publ. 24.03.2014).

REPERCUSSÕES DAS DECISÕES EM MATÉRIA ACIDENTÁRIA

- Algumas (outras) repercussões das decisões da Justiça do Trabalho:
 - Reconhecimento da natureza acidentária da incapacidade: ofício ao INSS para autuação da empresa por não emissão da CAT – art. 23 da Lei 8.213/91 – e à Secretaria da Receita Federal para majoração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP
 - Reconhecimento de responsabilidade objetiva, dolo ou culpa do empregador em acidentes do trabalho e doenças ocupacionais – ofício à AGU - ação regressiva de que trata o art. 120 da Lei 8.213/91
 - Reconhecimento de exposição a agentes nocivos à saúde – obrigação da empresa de emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de obtenção de aposentadoria especial
 - Reconhecimento de fraude ao seguro-desemprego: ofício à AGU para cobrança e ao MPF pelo delito de apropriação indébita

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- A Justiça do Trabalho, embora não tenha competência plena para matérias ligadas à Seguridade Social, tem grande influência na proteção dos Direitos Sociais, especialmente no campo da **inclusão social** dos trabalhadores informais - subempregados e nas **questões acidentárias**.
- Em contrapartida, a Justiça Laboral recebe forte influência da relação jurídica entre os segurados e a Previdência Social, sendo necessária a análise multidisciplinar dos casos concretos, visando a **máxima efetividade possível** dos Direitos Fundamentais.

BIBLIOGRAFIA

- BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução 1.488/98 – texto atualizado. Disponível em http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1998/1488_1998.htm. Acesso em 8 ago. 2016.
- BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Diretrizes sobre prova pericial em acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Disponível em <http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2014/05/Prova-Pericial-Acidentes-e-Doen%C3%A7as-Ocupacionais.pdf>. Acesso em 8 ago. 2016.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. [Manual de Direito Previdenciário](#). 19. ed. atual. pelo novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- LAZZARI, João Batista (et alii). [Prática Processual Previdenciária](#). 8. ed. atual. pelo novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

